



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13603.002111/2004-45
Recurso nº 157.715 Voluntário
Matéria IRPJ e Tributação Reflexa
Acórdão nº 191-00.043
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente IPA TRANSPORTES GERAIS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000,
30/06/2000, 30/09/2000

Ementa: ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA.

É devido o arbitramento, com fundamento na receita escriturada nos Livros de Registro de Saídas da empresa, se, durante o procedimento fiscal, a empresa intimada e reintimada a apresentar os documentos que embasaram a escrituração das receitas no Livro Diário não o faz, impedindo que se verifique a veracidade dos registros contábeis.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a Súmula nº 04 desse Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos tributários realizados de ofício, é devida a aplicação da multa prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (vigente à época da autuação), não podendo dispor dessa, para reduzi-la, a autoridade julgadora administrativa.

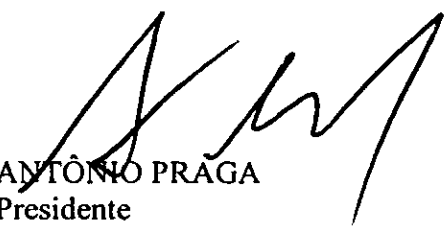
Ementa:TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Recurso Voluntário Negado. ''

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório



A fiscalização iniciou-se em 16 de setembro de 2004, conforme comprovam a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01 e do Termo de Início de fls. 51 a 53. Na data de 15/09/2004, comparecendo ao endereço cadastral da empresa, os auditores designados foram informados que a empresa encontrava-se desativada, passando a proceder às intimações à Iovaldo Pereira do Amaral, representante legal da empresa.

A empresa entregou as DIPJ relativas aos anos-calendários 1999 e 2000 optando pelo regime de tributação apurando o Lucro Real. É prestadora de serviços de transportes de cargas e possui filiais.

Depois de iniciada a fiscalização, em 22/09/2004, a empresa retificou as DIPJ relativas aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, reduzindo em 50% a receita bruta originalmente informada para os anos de 1999 e 2000, e zerando os valores das receitas para os demais anos.

Como de praxe, foram solicitados os livros contábeis e fiscais e documentos que deram suporte à escrituração desses livros, entre outros elementos, da matriz e filiais.

Entregou, primeiramente, os livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS e Saídas da matriz e Lalur, preenchido até dezembro de 2000.

Depois de vencido o prazo solicitado de prorrogação para atendimento, a empresa foi novamente intimada a apresentar os elementos, esclarecendo que estava entregando os livros Diário e Razão, relativos a 1999 e 2000, já havia entregue o Lalur e que com referência aos Livros de Registros de Serviços Prestados não os possuía. – fls. 58.

Nos livros contábeis entregues nesta oportunidade constaram registros somente até agosto de 2000.

Reintimada a apresentar os livros fiscais (Registro de Saídas, Reg. de Apuração do ICMS) das filiais e os documentos fiscais, da matriz e filiais, especialmente os Conhecimentos de Transporte e Notas Fiscais emitidos no período de outubro de 1999 a junho de 2004, a empresa informou que não conseguia localizar os livros e documentos solicitados – Respostas às fls. 64 e 65, ratificada às fls. 71 e 72.

A fiscalização constatou também que a empresa não entrega DCTF e que houve retenção na fonte vinculada à empresa até o ano de 2004, comprovando que, apesar das declarações prestadas e da ausência de contabilidade e livros fiscais, a empresa ainda encontrava-se em atividade.

Constatou, ainda, que o Livro de Saídas apresentado pela contribuinte não estava devidamente registrado no órgão competente e que os Livros Diários apresentados foram registrados somente em outubro de 2004, após iniciada a fiscalização.

Também registrou, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 08 a 13), que desde 1999 a empresa não efetua qualquer recolhimento à título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Diante dos fatos, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro mediante a utilização da receita bruta registrada nos Livros Diários e, ainda, tributou a diferença encontrada entre esses valores e aqueles escriturados no Livro de Registro de Saídas apresentado, para os períodos objetos de fiscalização – 3º e 4º trimestres de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, exigindo o IRPJ e tributos reflexos devidos, conforme Autos de Infração de fls. 05 a 47.

As cópias das fichas do Razão foram juntadas às fls. 86 a 104, do Lalur às fls. 105 a 114, do Registro de Apuração do ICMS às fls. 115 a 132, Registro de Saídas às fls. 133 a 146 do presente processo.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 257 a 259, alegando, resumidamente, que:

- a) a autuação é nula porque os auditores fiscais abandonaram os Livros Diários e o Lalur, contrariando a lei e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal (cita uma ementa – Ac. 95.01.36081-4/DF);
- b) a multa de 75% é indevida porque a multa preceituada na Lei nº 9.430/96 prevista no art. 61 é de 0,33 por dia de atraso e a cobrança de juros à taxa Selic contraria as disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

Nada mais opõe.

A Quarta Turma da DRJ de Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 9.904/05 – fls. 277 a 284, mantendo o lançamento tributário, fundamentando a decisão no fato de a contribuinte, optante pelo Lucro Real, não manter sua escrituração com observância nas leis comerciais e fiscais, conforme determinam os artigos 251, 258, c/c os artigos 530, 532 e 537, todos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99).

Sobre as demais argumentações, explicou a diferença entre a multa de ofício aplicada ao lançamento tributário, com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e a multa de mora prevista no artigo 61, da mesma norma tributária, legitimando o lançamento quanto a esse tópico. Quanto aos juros de mora, calculado à taxa Selic, também validou o lançamento por estar instituído em lei, sendo a sua aplicação cogente, dever do qual a autoridade lançadora ou julgadora não pode se afastar.

Às fls. 291 a 295, a empresa apresentou Recurso Voluntário a esse colegiado reproduzindo os termos da impugnação anteriormente interposta, acrescentando que não pode se conformar com a aplicação dos juros à taxa Selic, fazendo remissão aos artigos 406 e 591 ambos do Código Civil vigente (CC).

Colaciona aos autos ementas de julgados. O primeiro sobre a desclassificação da escrita só ser cabível quando não existirem elementos concretos que permitam a apuração do lucro real, autorizando, nesse caso, o arbitramento. O segundo sobre exação fiscal estadual, na qual a multa fiscal foi reduzida pelo Poder Judiciário. O terceiro sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic para fins tributários. Mais dois documentos, um acadêmico, e outro um aviso do juiz-corregedor da justiça estadual de Minas Gerais orientando que os cálculos de juros nas decisões judiciais, referidos no art.406 do CC, se faça ao percentual de 1% ao mês, conforme artigo 161, § 1º, do CTN – Código Tributário Nacional.

É o relatório. Passo à apreciação da lide.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributos + multa R\$ 186.488,04 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Conforme relatado, a empresa fiscalizada:

- 1) Não apresentou os livros fiscais das suas filiais, embora reiteradamente intimada a fazê-lo;
- 2) Apresentou os Livros Diários, relativos aos anos de 1999 e 2000 (incompleto – somente até agosto), registrados somente após o início do procedimento fiscal, em outubro de 2004 – fls. 84;
- 3) Apresentou o Livro de Saídas da matriz, cujos valores são divergentes dos registros contábeis efetuados nos Livros Diários;
- 4) Não apresentou DCTF para o período fiscalizado;
- 5) Retificou as DIPJ, depois de iniciada a fiscalização, reduzindo os valores originalmente declarados;



- 6) Não efetuou qualquer recolhimento a título de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, desde 1999;

E, principalmente,

- 7) Não apresentou à fiscalização as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, nem os Conhecimentos de Transportes pertinentes aos anos fiscalizados.

Dispõem os artigos 251 e 264 do RIR/99:

Dever de Escriturar

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º—Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2º—A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

E o artigo 530, incisos I e III, do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

[...]

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

[...]

Em face da legislação acima exposta e dos fatos relatados, entendo que a contribuinte não manteve em boa ordem e guarda a documentação que fundamenta os registros de operações tanto nos Livros Diários, cujo registro foi, indubitavelmente extemporâneo, como nos Livros Fiscais, apresentados de forma parcial à fiscalização.

Se a norma tributária exige que o Livro Diário seja devidamente registrado, bem como aqueles livros discriminados no artigo 260 do RIR/99, é porque exige dos contribuintes não somente o zelo, mas cuida de salvaguardar as informações ali inseridas para que não sejam manipuladas pelos contribuintes, conforme puder lhes aprazer. É lógica interpretativa que o mando do registro em órgão oficial é justamente para assegurar que depois de escrituradas as operações (e, subentende-se, nas datas compatíveis) não possam mais ser excluídas ou inserir-se outras.

É imprescindível à fiscalização a exibição dos talonários fiscais e dos conhecimentos de transporte, no caso de empresa transportadora, para verificar a veracidade dos referidos registros escriturados. São documentos basilares, que ocultados do procedimento de auditoria, impõem a desclassificação da escrita contábil da empresa e autorizam, *per si*, o arbitramento preceituado no artigo 530, incisos I e III, do RIR/99, acima transcritos, sendo esse, a meu ver, o ponto central de toda a questão.

Independentemente dos demais fatores – divergência de valores entre os registros contidos nos Livros de Saída e Diário apresentados; ausência das formalidades extrínsecas nos livros apresentados; não haver registrado os Livros Diários cuja obrigação decorre de lei, supondo-se a adaptação nos registros para coadunar às novas DIPJ apresentadas; haver retificado as DIPJ, para valores menores e até zerados (outros anos) sem justificar à autoridade fiscal.

Enfim, a fiscalização mostrou, satisfatoriamente, todo um contexto que demonstra, inequivocamente, que a empresa não colaborou para a auditoria ser realizada de forma que pudesse verificar se o lucro real trimestral declarado estava correto ou não, para os anos-calendários de 1999 e 2000, ainda que nos valores retificados.

Não restam dúvidas que a empresa em questão não cumpre devidamente as obrigações acessórias a que se sujeita. Nem as principais, dada a informação de que não recolhe os tributos federais desde 1999.

Assim impôs-se, acertadamente, o arbitramento.

No que respeita às alegações da recorrente sobre a redução da multa de ofício, por ser *'inócua e desprovida de embasamento legal'* essa afirmação é totalmente descabida, haja vista estar preceituada na norma tributária, conforme constou expressamente nos Autos de Infração e no Acórdão proferido pela DRJ. Trata-se da multa de ofício cominada em razão da exigência do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme vigorava à época dos fatos.

Com relação aos juros cobrados à taxa Selic, também trata-se de aplicação da norma vigente, à qual não pode se esquivar a autoridade administrativa tributária.

Invoco as súmulas editadas por esse Conselho de Contribuintes, extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

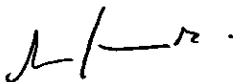
Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



ANA DE BARROS FERNANDES

